

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2011 **Com o Substitutivo nº 1**

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela regulamenta o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, a estrutura e o funcionamento da CAAPSMML, cria os fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo argumenta:

Muito nos honra apresentar a essa Casa de Leis a mensagem, através da qual, pretende, o Executivo Municipal, atualizar e consolidar, de forma didática, a Legislação Previdenciária do Município de Londrina.

Como é do conhecimento de todos, em especial dos nobres vereadores, a Previdência Social brasileira, desde a edição da Lei Municipal 5.268, em 15 de dezembro de 1992, passou por grandes reformas. Introduzidas por três Emendas Constitucionais e diversas Leis, Portarias, Resoluções, Instruções Normativas etc..., visando prioritariamente regulamentar os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos que, salvo raras exceções - como é o caso do Município de Londrina - sequer tinha um ato para normatização de seu funcionamento.

Desta forma, estamos encaminhando a Vossas Excelências o projeto de reforma da Lei Municipal nº 5.268/92, de 15 de dezembro de 1992, preparado pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, o qual traz em seu bojo as principais modificações:

FORMA DE APRESENTAÇÃO DA LEI

O projeto de Lei foi elaborado de forma didática para facilitar a leitura e o entendimento, distribuindo o seu conteúdo em blocos, tendo como preocupação a fácil compreensão pela totalidade de servidores, visando ao esclarecimento de direitos e obrigações relacionados ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina.

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Tal Plano tem por finalidade a prestação de serviços de Assistência à Saúde, bem como prover a Previdência Social do Servidor, tudo em observância à nova ordem previdenciária, que possibilita a participação de representantes dos segurados na gestão do Regime Previdenciário, assim como o pleno acesso de todos às informações relativas à gestão dos Fundos Previdenciário e de Assistência à Saúde, em obediência ao chamado controle social da gestão previdenciária.

[...]

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Sobre a proposta, prevê a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 29, que compete privativamente ao Prefeito encaminhar à Câmara projetos de lei relativos aos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios e vantagens, e à criação, estruturação e atribuições de secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

Prevê também, em seu artigo Art. 66, inciso XVIII, que são direitos do servidor público municipal, entre outros, a assistência e a previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

Nesse sentido, acrescenta o Art. 67, que aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Estipula também o § 12 do Art. 67, que além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que lhe couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social.

Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Art. 220 da LOM prevê que o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

O Plano de Seguridade Social do servidor municipal, composto pelo Plano de Previdência Social e pelo Plano de Assistência à Saúde, é disciplinado no Município por meio da Lei Municipal n° 5.268, de 15 de dezembro de 1992, e alterações subsequentes.

Com base nos dispositivos citados, o Prefeito encaminha o presente projeto de lei, que promove alterações no Plano de Seguridade Social do servidor público do Município.

As alterações propostas, pelo que se apura no projeto e de acordo com a justificativa apresentada, se referem à:

I – reprodução, no texto legal, das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005;

II – criação da modalidade de contribuinte facultativo;

III – definição da responsabilidade para a inscrição previdenciária;

IV – simplificação da inscrição de dependentes;

V – atualização dos eventos geradores de benefício e à inclusão no texto da lei do custeio do Salário-Família pelo Fundo Previdenciário;

VI – regulamentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas;

VII – criação dos fundos Previdenciário, Financeiro e de Assistência à Saúde;

VIII – consolidação da legislação relacionada;

IX – definição de que o custeio dos benefícios de aposentadoria e de pensão dos servidores admitidos no serviço público municipal *antes* de 1º de janeiro de 2004 será responsabilidade do Fundo Financeiro, e dos servidores admitidos *a partir de* 1º de janeiro de 2004 será responsabilidade do Fundo Previdenciário, propostos no projeto.

Com relação a tais alterações, o Chefe do Executivo apresenta as seguintes justificativas:

I – reprodução, no texto legal, das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005:

Houve a necessidade de trazer para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Londrina as alterações produzidas pelas reformas previdenciárias,

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

que resultaram nas edições das Emendas Constitucionais n° 20, de 15 de dezembro de 1998; n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e n° 47, de 5 de julho de 2005, alterando totalmente o sistema previdenciário, no tocante às exigências para as aposentadorias dos servidores públicos. Além de mudar os requisitos para o direito à aposentadoria e pensões, alterou também o sistema de cálculo dos proventos e introduziu várias regras de transição para obtenção do direito.

II – criação da modalidade de contribuinte facultativo:

Com as Reformas Previdenciárias, nos moldes já existentes para o Regime Geral de Previdência Social, foi dado o direito ao servidor efetivo afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem a devida remuneração, de contar o tempo de afastamento, para efeito de aposentadoria ou pensão, mediante o pagamento facultativo da contribuição previdenciária correspondente à obrigação do empregado e do empregador.

III – definição da responsabilidade para a inscrição previdenciária:

Em vista da necessidade de manter o equilíbrio entre as contribuições previdenciárias e o dispêndio com as aposentadorias e pensões dos servidores, através de cálculo atuarial mais próximo da realidade, foram introduzidas no projeto duas etapas para a realização da inscrição no Plano de Seguridade: a primeira, denominada Filiação, destina-se aos contribuintes obrigatórios e decorre automaticamente do ato da investidura em cargo público; a segunda, denominada Inscrição, consiste na entrega da documentação respectiva do contribuinte bem como de seus dependentes.

IV – simplificação da inscrição de dependentes:

No projeto de lei, também, houve a preocupação de facilitar a inscrição de dependentes, tanto no Plano de Previdência Social, quanto no Plano de Assistência à Saúde, na qual simplificam as exigências para a inscrição de companheiro ou companheira de servidor.

V – atualização dos eventos geradores de benefício e à inclusão no texto da lei do custeio do Salário-Família pelo Fundo Previdenciário:

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, houve a preocupação de manter atualizado o rol de doenças. Para tanto, o projeto de lei, ao invés de descrever as doenças, vincula sua atualização à Portaria Interministerial de que trata o inciso II do art. 26 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, assim que forem listadas novas

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

doenças pelo Ministério da Saúde e/ou pelo Ministério de Previdência, os servidores do município, vinculados à Previdência Social, passem a ter o seu direito garantido de imediato.

Passa a integrar o texto da lei a obrigatoriedade de o Fundo de Previdência Social custear o salário família para os aposentados pelo sistema previdenciário que perceberem proventos em conformidade com a legislação federal.

VI – regulamentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas:

Também, houve a necessidade de regulamentar, através do texto legal, a responsabilidade e a forma de ação dos órgãos envolvidos nos processos - quando da prestação de contas relativa a eventos relacionados com aposentadorias e pensões.

VII – criação dos fundos Previdenciário, Financeiro e de Assistência à Saúde:

Na prática, a CAAPSML, órgão gerenciador do Plano de Assistência Social, vem fazendo constar nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais a segregação dos recursos do Plano de Previdência Social e Plano de Assistência à Saúde. Fez-se a separação contábil dos recursos, em vista das exigências contidas nas regulamentações baixadas pelo Ministério da Previdência Social, Conselho Monetário Nacional e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Não obstante o atendimento prático das exigências, há a necessidade de instrumental legal. Para tanto, estamos criando, através de projeto de lei, os Fundos de Previdência Social e de Assistência à Saúde, dando-lhes forma, objetivo e patrimônio.

Ademais, considerando a necessidade de resolução do déficit previdenciário apontado pelo cálculo atuarial, conforme orientação do Ministério da Previdência Social, em decorrência do contido na Constituição Federal - do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência, e, após decisão da Administração, com relação ao assunto em tela, foi contemplada neste projeto a adoção da técnica de Segregação de Massas, com a divisão do Plano de Previdência em dois fundos, o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

A implantação deste plano de equacionamento do déficit é requisito indispensável, para que se obtenha a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social.

VIII – consolidação da legislação relacionada:

Também, constam do Projeto ora encaminhado outros assuntos já tratados pela Lei Municipal n° 5.268, de 15 de dezembro de 1992, que não sofreram alterações, os quais estão aqui inseridos apenas para obedecer ao princípio de consolidação dos assuntos, tornando mais simples e fácil o entendimento do Sistema Securitário do Município, uma vez que, em função do grande número de alterações, tornou-se inviável a manutenção daquela lei.

Relativamente às alterações citadas nos incisos I e II, retromencionadas, corroboramos os bem fundamentados apontamentos da Assessoria Jurídica desta Casa. Quanto aos incisos III, IV, V, VI e VI, entendemos que as alterações são oportunas e necessárias, merecendo apoio desta Casa. Contudo, as correções indicadas no Substitutivo da Comissão de Justiça são importantes, merecendo a acolhida dos Vereadores.

Quanto à alteração citada no **inciso VII** e à criação dos fundos Previdenciário e Financeiro, é conveniente tecer os comentários seguintes.

O projeto em tela estipula que o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina, composto pelo Plano de Previdência Social e pelo Plano de Assistência à Saúde, tem por finalidade proporcionar a seus beneficiários os meios indispensáveis de atendimento nas áreas de saúde e previdência social, mediante contribuição.

E nos termos do projeto, o Plano de Seguridade Social do Servidor Público reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II – contributividade;
- III - uniformidade e equivalência do atendimento aos beneficiários;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- VI - equidade na forma de participação no custeio;
- VII - diversidade da base de financiamento;

VIII - caráter democrático da gestão administrativa, com a participação de representantes da Administração Pública Municipal e dos servidores ativos e aposentados nos órgãos colegiados; e

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Quanto ao Plano de Saúde, o projeto recepciona a legislação vigente com algumas alterações.

No tocante ao Plano de Previdência, há que se destacar que os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuem direito a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme está previsto no Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003)

Os regimes próprios são instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na Lei Federal n° 9.717/98, que iniciou a regulamentação desses regimes. A partir da instituição do regime próprio, por lei, os servidores titulares de cargos efetivos são afastados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dispõe a citada Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em **normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios: *(destacamos)*

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas a variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003.

Com relação à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência dos Servidores, conforme preconizado pelo Art. 40 da Constituição e repetido no Art. 1º da Lei Federal 9.717/98, a proposta em tela indica a divisão do Plano em dois fundos, o **Fundo Financeiro** e o **Fundo Previdenciário**, com vistas à **resolução do déficit previdenciário apontado pelo cálculo atuarial**.

De acordo com o cálculo atuarial elaborado em 2011 pela Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda. (Atuário: Luiz Cláudio Kogut), com base em dados de agosto de 2010, verifica-se o seguinte resultado:

Resultados da Avaliação

Os resultados obtidos nesta avaliação, para garantia dos benefícios propostos pelo Plano, expressam um valor presente total da ordem de R\$ 2.131,7 milhões em 31/08/2010. **Valor**

este que representa o total do Passivo Atuarial do Regime Próprio em relação aos servidores ativos e beneficiários da Prefeitura.

O montante dos direitos a receber pelo Regime Próprio, representado pelas contribuições, pela compensação previdenciária a receber e pelo atual patrimônio, possui o valor presente de R\$ 1.460,7 milhões, que se comparada com o total do Passivo, **resulta em um Déficit Atuarial de R\$671,0 milhões, este déficit representa 29,30% das futuras remunerações dos servidores ativos.** O percentual de 29,30% seria a contribuição adicional, por parte da Prefeitura, necessária para cobertura do déficit observado e para capitalização integral do Plano de Benefícios Previdenciários da CAAPSML.

(destaques desta Assessoria)

Em vista desse resultado, o parecer atuarial indica um **plano de equacionamento do déficit pela adoção da técnica de segregação massas**, nos seguintes termos:

Plano de Custeio Proposto

Tendo em vista a magnitude do déficit atuarial apurado nesta avaliação e em consonância com os artigos 20 e 21 da Portaria MPS n° 403 de 10/12/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis as avaliações atuariais dos RPPS, **propomos um plano de equacionamento do déficit pela adoção da técnica de segregação massas, que consiste na divisão do atual grupo de servidores ativos e inativos da CAAPSML em dois fundos.**

O primeiro será composto pelos atuais aposentados e pensionistas e os servidores ativos admitidos até 31/12/2003. Este grupo que será denominado **Fundo Financeiro**, será financiado pelo regime financeiro de repartição simples, **com suas despesas pagas pelas contribuições de seus servidores e da Prefeitura. Caso estas receitas sejam insuficientes para pagar os benefícios do fundo, a Prefeitura aportará a cada mês o valor necessário. Como não haverá mais ingresso de servidores neste fundo, quando todos os seus integrantes falecerem o déficit estará quitado.**

O segundo será composto por todos os servidores ativos admitidos a partir de 01/01/2004 e todos os futuros servidores de Londrina. Este grupo será denominado **Fundo Previdenciário** e **será financiado pelo regime financeiro de capitalização e terá um plano de custeio calculado para que tenha equilíbrio financeiro e atuarial sempre. No futuro todos os servidores do município serão filiados a este fundo.**

O patrimônio e o direito de receber as dívidas contratadas serão alocados ao Fundo Financeiro e as alíquotas de contribuição do Fundo Financeiro não serão modificadas, mas no Fundo de Previdência a Prefeitura passará a fazer contribuições de 17% apenas sobre a remuneração dos servidores ativos pertencentes a este Fundo.

Para a efetivação do plano de equacionamento proposto a legislação municipal de previdência deverá ser modificada para contemplar a forma de custeio proposta. Por fim, a implantação de um plano de equacionamento do déficit **é requisito indispensável para que o plano apresente equilíbrio financeiro e atuarial**, segundo o artigo 5º, inciso II da Portaria MPS n° 204 de 10 de julho de 2008, que “*dispõe sobre a emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*”.

(grifos e destaques desta Assessoria)

Sobre esse assunto, é relevante apontar que, desde a Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, a previdência no Brasil vem sofrendo profundas reformas, nas quais fica evidenciado o espírito do constituinte legislador em fortalecer o sistema previdenciário brasileiro. Dentre as mudanças, surgem o regime de Capitalização e a normatização de regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos, com determinação de que a obrigação destes devem se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema, consoante prevê a Lei Federal n° 9.717/98¹.

Neste contexto, Estados e Municípios procuraram adaptar-se às mudanças e tentaram encontrar a melhor forma para realizar a transição do velho regime, o de Repartição Simples, para um novo, o de Capitalização, o que forçou a segregar a massa previdenciária dos grupos, com responsabilidades definidas, sobre os quais os gestores devem possuir controles efetivos.

Especialistas indicam que até 2008, alguns regimes próprios de previdência social já haviam praticado a segregação da massa previdenciária, quando o Ministério da Previdência editou a Portaria n°. 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe, dentre outras orientações, sobre parâmetros para a Segregação de Massas com o intuito de se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, ratificando o espírito do constituinte, o que denota a anuência desse órgão em separar por fundos que distingam a massa pertencente ao Regime de Repartição Simples da massa do Regime de Capitalização.

A proposta de segregação da massa previdenciária traz em seu escopo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e a geração de uma poupança para garantir o pagamento de futuros benefícios.

Segundo especialistas, a segregação da massa é uma forma eficiente de estabelecer a saúde do sistema previdenciário, posto que **possibilita maior controle dos benefícios e capacidade de planejar os investimentos**, desde que os Agentes Políticos tratem a previdência com visão de longo prazo. A nova visão de previdência impõe a superação dos déficits financeiros e atuariais, originário da não acumulação de contribuições para aposentadorias e pensões.

¹ Disponível em: <<http://www.amazonprev.am.gov.br/arquivos/download/arqeditor/Planejamento/3.Cenario.pdf>>. Acesso: 8 jul. 2011.

A superação dos déficits financeiros exige sacrifícios iniciais do Ente público, porém, garante tranquilidade e solidez no futuro. Num primeiro momento, o Tesouro pode ter um ônus com o RPPS para cobrir o déficit passado e ainda arcar com a quota patronal, mas, no futuro, formará poupança que garantirá os benefícios e aliviará o ônus dos cofres públicos com a previdência.

No caso de Londrina, a data de corte dos fundos proposta é 31 de dezembro de 2003, que consiste na criação do Fundo Financeiro para atender ao pagamento de benefícios devidos aos segurados que ingressaram no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, que alterou o Art. 40 da CF, ou seja, 31.12.2003, e na criação do Fundo Previdenciário para atender ao pagamento dos benefícios dos segurados efetivos, que tenham ingressado no serviço público Estadual após a data da publicação da EC n°. 41/2003 (após 31.12.2003).

A segregação da massa previdenciária, conforme proposto, além de servir como medida saneadora, proporcionando maior controle e administração do Regime Próprio de Previdência dos servidores municipais, consolida a responsabilidade do Município na busca do equacionamento do *déficit* atuarial corrente apontado pela avaliação atuarial.

Aliás, registre-se que esta medida segue orientação do Ministério da Previdência Social, em decorrência do contido na Constituição Federal, que, por meio da Orientação Normativa MPS/SPS N° 02, de 31 de março de 2009, prevê:

Art. 22. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo único. As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS n° 403, de 10 de dezembro de 2008.

Por sua vez, a Portaria n° 403/2008, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio **para a**

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

[...]

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário;

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

[...]

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

[...]

Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo **poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados**, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A segregação da massa deverá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, não podendo a data de corte ser superior a data de implementação da segregação.

§ 2º Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o Plano Financeiro e os admitidos a partir desta integrarão o Plano Previdenciário.

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

§ 3º Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados ao Plano Previdenciário ou destinados em sua totalidade ao Plano Financeiro.

Art. 21. A segregação da massa **será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo**, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

[...]

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

(destacamos)

Observa-se que a proposta em tela se apresenta em consonância com as disposições contidas na Portaria n° 403/2008, do Ministério da Previdência e Assistência Social, necessitando, no entanto, da aprovação do presente projeto para sua implementação, conforme determina a legislação.

Para demonstrar a importância da implantação de um plano de equacionamento do déficit com vistas a fomentar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência, destacamos que a Portaria MPS n° 204, de 10 de julho de 2008, impõe que este equilíbrio é requisito indispensável para que o Município obtenha o **CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária**, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social que atesta o cumprimento de critérios e de exigências estabelecidas na Lei n° 9.717, como prova de que o Estado ou Município segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Esse documento é utilizado pela União quando da liberação de transferências voluntárias, empréstimos junto a bancos federais, convênios, etc. Vejamos o que estabelece a Portaria MPS n° 204/2008:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto n° 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

[...]

Art. 4º O CRP **será exigido nos seguintes casos**:

I - realização de **transferências voluntárias de recursos pela União**;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei n° 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 5º A Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
- b) plano de amortização **ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.**

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;.

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;

VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei n° 9.717, de 1998 e Lei n° 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

[...]

XII - atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

[...]

XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

[...]

(destaques e grifos desta Assessoria)

Verifica-se, desse modo, que a não implementação de medida saneadora do *déficit* do Plano Previdenciário inviabilizará a atuação do Município em várias áreas, pela impossibilidade de recebimento de recursos de transferências voluntárias da União, financiamentos, liberação de empréstimos por instituições financeiras federais e internacionais e repasse da compensação previdenciária pelo INSS, como exposto. E conforme indicado pelo Prefeito em sua justificativa, o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Londrina **vence em 21 de agosto de 2011.**

Em que pese a necessidade de equacionamento do *déficit* previdenciário, inicialmente concordamos com o entendimento da Assessoria Jurídica de que a medida — por atribuir ao Município a responsabilidade solidária pelo pagamento dos atuais benefícios previdenciários — poderia implicar aumento da despesa com pessoal do Município, haja vista que, caso as receitas sejam insuficientes para pagar os benefícios do fundo, a Prefeitura deverá aportar a cada mês o valor necessário.

Nesse caso, como bem aponta aquela Assessoria, o projeto deveria ser instruído com os documentos referidos nos Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador da despesa e demonstração da origem dos recursos).

Contudo, levando em consideração a recente **Instrução Normativa nº 56/2011**, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **editada em 2 de junho de 2011**, visualizamos que tal despesa, caso ocorra, não será incluída no total de gastos de pessoal do Município, conforme se observa nos seguintes dispositivos:

Art. 16. [...]

[...]

§ 10. **Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 14 e 15, as seguintes despesas:**

[...]

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V – despesas de exercícios anteriores, **assim também considerados os aportes para cobertura de déficit atuarial.**

Nesse sentido, o § 2º do Art. 17 da referida IN reforça:

Art. 17. [...]

[...]

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º **Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal**, devendo ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Desse modo, depreende-se que a proposta não impactará os gastos com pessoal do Município. Entretanto, pela pertinência do assunto, deixamos a análise mais aprofundada quanto à regularidade do projeto e quanto às implicações financeiras e orçamentárias decorrentes da aprovação da matéria a cargo da Comissão de Finanças desta Casa.

Destacamos, por outro lado, que o presente projeto foi encaminhado ao Conselho Administrativo da CAAPSML e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - SINDSERV, para manifestação quanto às alterações neste previstas.

Parecer ao Projeto de Lei n° 109/2011 — Comissões de Seguridade Social e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos

O Conselho Administrativo da CAAPSML, após análise e esclarecimentos de técnicos e assessores da CAAPSML, aprovou as modificações propostas pelo projeto.

O SINDSERV encaminhou, por meio do Ofício 124/2011, sugestões para adequação do projeto, com relação aos Art. 7º, 12, 13, 14, 15, 26, 29, 50, 52, 60, 71, 111, 117, e com relação à aposentadoria por invalidez e à readaptação funcional.

Entendemos que as alterações sugeridas pelo Sindicato dos Servidores, pela peculiaridade e, em alguns casos, pela profundidade e implicação legal e/ou financeira, deverão ser discutidas e avaliadas pelo órgão gerenciador do Plano de Seguridade, a CAAPSML, com vistas à definição de sua viabilidade e aplicabilidade, e caso necessário, serem incorporadas ao projeto por meio de emenda dos Vereadores.

Quanto às alterações constantes no Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, é de nossa opinião que as intervenções propostas ao presente projeto são necessárias e oportunas, merecendo serem recepcionadas por parte dos Vereadores na análise da presente matéria, motivo pelo qual apoiamos tais alterações.

Após todo o exposto, feitos os apontamentos considerados relevantes — e destacando que seria conveniente que o projeto fosse discutido e analisado com o envolvimento de técnicos da CAAPSML e da empresa responsável pelo estudo atuarial e em conjunto com representantes dos servidores municipais — encaminhamos a matéria para avaliação dos membros da Comissão de Seguridade Social e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, a quem compete definir a conveniência e a acolhida das alterações propostas no presente projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de julho de 2011.

Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.

VOTO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

AO PROJETO DE LEI Nº 109/2011

A Comissão de Seguridade Social por considerar a matéria de extrema relevância, manifesta-se **favoravelmente** a tramitação do projeto por esta Casa na forma do Substitutivo nº 1.

SALA DAS SESSÕES, 05 de setembro de 2011.

A COMISSÃO:

LENIR DE ASSIS
Presidente/Relatora

JOSÉ ROQUE NETO
Vice-Presidente

MARCELO BELINATI
Membro

